



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

**MENSAGEM DE VETO PARCIAL N. 05, DE 18 DE JUNHO DE 2021**

Senhores Vereadores do Município de Anchieta/ES,

Nos termos do § 1 do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Anchieta, propomos veto parcial ao Projeto de Lei n. 9/2021 (autoria do Executivo), que trata do Programa de Autonomia de Gestão Financeira das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal.

Inicialmente, informa-se a tempestividade da presente mensagem de veto.

O § 1 do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal prevê a hipótese de apresentação de veto, total ou parcial, a projetos aprovados pelo Legislativo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

O Projeto de Lei n. 9/2021 foi aprovado em sessão ordinária e o respectivo Autógrafo de Lei remetido ao Executivo na data de 14/06/2021.

Considerando que a contagem do prazo iniciou-se no dia 15/06/2021, constata-se que o prazo final para apresentação de veto é a data de 05/07/2021. Portanto, é tempestiva a presente mensagem de veto parcial ao Projeto de Lei n. 9/2021.

**1. DOS DISPOSITIVOS VETADOS:**

O veto recai sobre o § 4º do artigo 8º do PL nº 9/2021.

O texto original encaminhado pelo Executivo foi modificado por emenda parlamentar, introduzindo hipótese de afastamento definitivo de cargo e impossibilidade de ocupá-lo novamente. Prevê o texto aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores:

Art. 8º [...]

§ 4º. Concluído o processo administrativo e comprovada a culpabilidade do(a) responsável(eis), este(s) será(ão) notificado(s), visando a devolução à respectiva conta do Conselho de Escola, dos recursos financeiros glosados, devidamente atualizados, nos prazos e condições estipulados por meio de regulamentação própria, **consequentemente, deverá(ão) ser afastado(s) definitivamente do cargo ocupado, sendo impossibilitado de ocupá-lo novamente.**

**2. RAZÕES DO VETO PARCIAL:**

Reconhece-se a louvável intenção do Parlamento Municipal em criar regra no sentido de tentar penalizar maus gestores dos recursos públicos.

Porém, cremos que o Poder Público não tem mecanismos legais para determinar o afastamento de diretores de Associações de natureza privada, como é o caso dos Conselhos de Escolas. Tais colegiados possuem natureza associativa, sendo reguladas pelas regras de direito civil, regidos por estatutos e regulamentos próprios, que devem nortear a forma de escolha e destituição de seus diretores.

O Executivo não possui poder hierárquico com relação a estas instituições. São diretores não estão, necessariamente, investidos em cargos públicos locais.

Assim, inviável a imposição criada na parte final do § 4º do artigo 8º do PL.

Além do mais, a imposição de afastamento permanente do cargo de diretor de associação, sem qualquer análise do caso concreto, pode caracterizar o ato como desproporcional. É que, em determinados casos, o emprego do recurso público, mesmo quando irregular, pode ter sido feito em prol do interesse público. A devolução do recurso seria por uma questão de mera culpa do agente, sem qualquer ato de má-fé. Nestes casos, impor uma severa pena de afastamento permanente nos parece que vai de encontro ao Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Por estas razões expostas acima e considerando que não há possibilidade jurídica de propor veto somente a palavras ou expressões, propomos VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 9/2021, SENDO O TEXTO VETADO O § 4º DO ART. 8º.

Anchieta/ES, 18 de JUNHO de 2021.

  
FABRÍCIO PETRI

PREFEITO MUNICIPAL



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320034003300300030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.